

# O IMPERATIVO MORAL POR UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL<sup>1\*</sup>

*Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho<sup>2\*\*</sup>*

**Resumo:** Este artigo trata da necessidade cada vez mais urgente de ser repensada a noção de desenvolvimento até então praticada mundialmente. Inicialmente, partiu-se de uma definição completa de desenvolvimento, que vai além do processo de crescimento econômico quantitativo, englobando uma mudança estrutural do Estado nos aspectos econômicos, sociais, culturais, políticos e jurídicos, tanto de forma quantitativa, quanto qualitativa, numa verdadeira transformação rumo ao progresso das nações. O conceito de desenvolvimento proposto é aquela que leva a um salto e que visa o incremento do bem-estar de todos os indivíduos, universalmente. Abandonou-se, assim, a idéia simplista de que o crescimento econômico, por si só, bastaria para garantir o desenvolvimento. Daí a conclusão de que o desenvolvimento tem por objetivo a plena realização humana em vez de apenas a multiplicação de bens. Em seguida, discorreu-se sobre o direito ao desenvolvimento como direito humano, a partir da Declaração da Assembléia Geral da ONU Sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, e, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos do mundo estão habilitados a participar, colaborar, exigir, contribuir, e dele desfrutar na sua forma mais plena possível. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito de autodeterminação dos povos que inclui o exercício do direito inalienável de soberania plena sobre todas as riquezas e recursos naturais, desde que este exercício não contrarie outros direitos humanos. Afinal, a realização do direito ao desenvolvimento requer a não violação aos princípios do direito internacional relativos às

---

1 \* Artigo publicado na Revista do programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal da Bahia, nº 16, ano 2008.1./ Anais do XVII encontro preparatório para o congresso nacional do CONPEDI, em Salvador, 2008.

2 \*\* Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia; Especialista em Direito do Estado com ênfase na Responsabilidade Fiscal, pelo Centro de Pós-graduação e Pesquisa da Faculdade Visconde de Cairu e em Teoria Geral do Direito e Direito Processual Civil, pelo Centro de Cultura Jurídica da Bahia; Professora da Graduação do Centro Universitário Jorge Amado; Agente de Controle Externo do TCE/Ba.

relações amistosas e à cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas para o desenvolvimento humano. Por fim, constatou-se a existência de um imperativo moral por um desenvolvimento indissociável dos padrões de sustentabilidade e de preservação ambiental, criticando-se comportamentos anti-ecológicos das nações em nome do desenvolvimento e destacando as consequências dessas condutas para as presentes e futuras gerações.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento; Direito; Ambiente; Sustentável

**Abstract:** This article treats on the necessity, each time more urgent, to be rethought the notion of development hitherto practiced worldwide. Initially, it departed from a complete definition of development, which goes beyond the quantitative economic growth process, encompassing a structural change of the State in the economic, social, cultural, political and legal aspects, in the quantitative and qualitative form, in a truly transformation towards the progress of nations. The proposed concept of development is the one that leads to a take off and that aims at increasing the welfare of all individuals, universally. It has abandoned, therefore, the simplistic Idea that economic growth, by itself, is enough to guarantee the development process. Then, it concludes that development has as its objective the fully human realization, and not only the multiplication of goods. Next, it considers the right to development as a human right, since the Declaration of the UN General Assembly on the Right to Development, from 1986, and, upon which every person and all the people in the world are able to participate, collaborate, demand, contribute and take advantage of the development process in its fully form. The human right to development also implies the fully realization of the right of self-determination, which includes the exercise of the inalienable right to the fully sovereignty over all the richness and natural resources, but only if this exercise does not deny other human rights. Finally, the realization of the right to development demands the non violation of the international law principles related to the friendly relations and to the cooperation among States according to the United Nations Charter to the human development. Concluding, it perceived the existence of a moral imperative for a development dissociated of the patters of sustainability and environment protection, criticizing anti-environment behaviors from nations in the name of development and highlighting the consequences of such conducts for the present and future generations.

**Key words:** Development; Law; Environment; Sustainable

## CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO

O fenômeno *desenvolvimento* é de grande complexidade e, segundo Edvaldo Brito (1982), situa-se entre os temas de difícil fixação de conceito. Entretanto, apesar do desafio imposto pela dificuldade de definição, é essencial para o tema deste trabalho, conhecer a definição do vocábulo na língua portuguesa e as diversas visões de juristas acerca do desenvolvimento e crescimento, para que seja possível compreender a natureza do desenvolvimento.

Assim, partindo-se de noções vocabulares simples, tem-se que *desenvolvimento* é a ação ou efeito de desenvolver-se; é o aumento da capacidade ou das possibilidades de algo; é o crescimento, progresso, adiantamento (do comércio, da economia, das ciências, da nação); é o avanço econômico, social e político de um país, região ou comunidade; aumento das qualidades físicas (animais, plantas); aumento das qualidades morais, psicológicas, intelectuais, de aprendizado; aprimoramento; revelação gradual de alguma coisa; desenrolamento, evolução, prosseguimento; é sinônimo de aumento e antônimo de declínio, retrocesso.

Quanto à diferença entre desenvolvimento, crescimento e expansão, Edivaldo Boaventura (1967) afirmou que o desenvolvimento é essencialmente estrutural e consiste em mudanças de quantidade e qualidade no processo produtivo, sendo o desenvolvimento econômico espécie do fenômeno do desenvolvimento. Já o crescimento seria o incremento das quantidades globais em longo prazo e expansão, um crescimento em curto prazo.

Eros Roberto Grau (1997) indicou que a idéia de desenvolvimento supõe mutações e importa em que se esteja a realizar na sociedade um processo de mobilidade social contínuo. Para ele, o processo de desenvolvimento *deve levar a um salto* de uma estrutura social para outra e estar acompanhado de elevação do nível econômico e *cultural-intelectual* comunitário. Daí o desenvolvimento implicar na consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativas, mas, também, qualitativas. Por tais motivos, ele acredita que a idéia de desenvolvimento não pode ser confundida com a idéia de crescimento.

Manoel Jorge da Silva Neto (2006) também diferenciou desenvolvimento de crescimento, mas restringiu a idéia de desenvolvimento à mudanças apenas qualitativas, discordando de Edivaldo Boaventura e Eros Roberto Grau. Para

ele, o desenvolvimento se relaciona ao conjunto de medidas adotadas na política econômica que conduzem à melhoria da condição de vida das pessoas, expressando, por conseguinte, uma grandeza qualitativa<sup>3</sup>. Já o crescimento difere do desenvolvimento por expressar uma grandeza quantitativa, pois traduz, apenas, a quantidade de riqueza existente em uma dada economia em determinado momento.

Neste artigo, opta-se por seguir a doutrina de Eros Roberto Grau acerca do conceito de desenvolvimento, assumindo a idéia de que o desenvolvimento agrega tanto aspectos econômicos (quantitativos), quanto aspectos sociais (qualitativos). E, mais, culturais, políticos e jurídicos, pois o desenvolvimento, entendido em sua plenitude conceitual, deve visar o incremento do bem-estar de todos os indivíduos de uma nação e do mundo. Afinal, a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e principal beneficiário deste.

Assim, entende-se que o gênero desenvolvimento está atrelado à idéia de mudança para melhor na estrutura do Estado como um todo, e, não, apenas em termos econômicos. Ou seja, desenvolvimento é aquele fenômeno capaz de transformar as estruturas econômicas e sociais de um país, melhorando quantitativa e qualitativamente tanto a economia quanto o bem-estar dos cidadãos. O desenvolvimento amplo tem capacidade de promover tanto o aumento da renda *per capita*, quanto a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

## DIREITO “AO” DESENVOLVIMENTO

Juridicamente, perguntar-se-ia se existe direito *do* e *ao* desenvolvimento e se ambos são idéias coincidentes. A posição adotada neste trabalho é a de que procede o uso de ambas as expressões: direito do desenvolvimento e direito ao desenvolvimento, mas que as mesmas possuem significado distinto.

A diferença é que no direito do desenvolvimento trata-se das normas jurídicas destinadas a garantir os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais conquistados a partir do desenvolvimento, ou para o

3 O conhecido Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), estabelecido como parâmetro objetivo pela Organização das Nações Unidas (ONU) para verificar a qualidade de vida em um determinado país, e, conseqüentemente, o seu estágio de desenvolvimento, não leva em consideração o produto interno bruto (PIB), ou seja, a quantidade de riqueza produzida em um dado sistema econômico, mas sim a sua capacidade de promover a justa distribuição do que produziu. Cf. SILVA NETO, 2006, p. 208.

desenvolvimento. Já o direito ao desenvolvimento é um direito subjetivo, classificado como direito humano de terceira geração, portanto, ligado aos ideais de fraternidade e solidariedade. O valor preconizado nesse direito humano visa satisfazer necessidades humanas e ambientais presentes e propiciar o mesmo, ou até mais, para as gerações futuras. Por ser considerado um direito público subjetivo e por caber ao Estado criar as condições favoráveis para sua promoção, o direito ao desenvolvimento permite a tutela judicial como se verá na segunda parte do estudo.

No mundo contemporâneo, o direito ao desenvolvimento vem adquirindo um espaço cada vez mais importante na agenda internacional, desde o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais proposto pela ONU em 1966 e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, proclamada em 1986 pela sua Assembléia Geral.

A noção de desenvolvimento enquanto direito humano ocupa posição central nas preocupações da ONU. No decorrer deste quase meio século da proclamação da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a noção de direito ao desenvolvimento alargou-se bastante, tendo sido abandonada a idéia simplista de que o crescimento econômico, por si só, bastaria para garantir o desenvolvimento. Hoje, o desenvolvimento tem por objetivo a plena realização humana em vez de apenas a multiplicação de bens.

Assim, segundo a ONU, a partir da mencionada Declaração, o direito ao desenvolvimento deve ser reconhecido como um direito humano inalienável e irrenunciável, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos do mundo estão habilitados a participar, colaborar, exigir, contribuir, e dele desfrutar na sua forma mais plena possível.

O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito de autodeterminação dos povos que inclui o exercício do direito inalienável de soberania plena sobre todas as riquezas e recursos naturais, desde que este exercício não contrarie outros direitos humanos. Afinal, a realização do direito ao desenvolvimento requer a não violação aos princípios do direito internacional relativos às relações amistosas e à cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas para o desenvolvimento humano.

Outrossim, todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus

direitos humanos e liberdades fundamentais. Entretanto, a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento cabe aos Estados Nacionais, que devem buscar seu próprio desenvolvimento e, também sua parcela de contribuição para o desenvolvimento mundial, atentando que, como os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, o direito ao desenvolvimento não pode estar dissociado da realização dos outros direitos humanos, independentemente da geração em que estejam classificados.

Em razão de tal responsabilidade estatal são fixados, na referida Declaração, diversos deveres para os Estados, individual ou coletivamente, facilitarem a plena realização do direito ao desenvolvimento, tais como:

- a. formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes;
- b. promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento, como complemento dos esforços desses países, pois uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu desenvolvimento amplo;
- c. cooperar, uns com os outros, para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos a este, devendo para isso tomar medidas resolutas para: eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais, e para eliminar as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e dos seres humanos afetados por formas de racismo e discriminação, colonialismo, dominação estrangeira e ocupação, agressão, interferência estrangeira e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial, ameaças de guerra e recusas de reconhecimento do direito fundamental dos povos à autodeterminação;
- d. realizar seus direitos e cumprir suas obrigações de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos;

- e. promover o estabelecimento, a manutenção e o fortalecimento da paz e segurança internacionais, e, para este fim, fazer o máximo para alcançar o desarmamento geral e completo sob efetivo controle internacional, assim como assegurar que os recursos liberados por medidas efetivas de desarmamento sejam usados para o desenvolvimento amplo, em particular o dos países em via de desenvolvimento;
- f. assegurar, em nível nacional, a igualdade de oportunidade para que todos em seu acesso aos recursos básicos: educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda;
- g. efetuar reformas econômicas e sociais apropriadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais;
- h. encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

Com isso, a ONU pretendeu deixar claro que compete aos Estados assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, por meio de formulação, adoção e implementação de políticas públicas, nacionais e internacionais. Ademais, fixou que o reconhecimento do direito ao desenvolvimento é relevante para todo o mundo, mas, principalmente, para os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, que precisam alavancar seus crescimentos econômicos e sociais para diminuir sua pobreza e suas desigualdades sociais, distribuindo melhor sua renda.

Com efeito, os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento precisam reconhecer o direito ao desenvolvimento enquanto um direito humano, a fim de fortalecerem suas frágeis democracias e transformarem seus Estados em verdadeiros Estados Democráticos e de Direito, que respeitem efetivamente a cidadania e os direitos humanos, não só para as majorias, mas, também, para as suas minorias sociais, econômicas e culturais.

Contudo, não basta o reconhecimento jurídico-formal do direito ao desenvolvimento como de qualquer outro direito humano. É preciso promover tais direitos no plano concreto, ou seja, fazer respeitar o verdadeiro valor contido nestes *direitos-princípio*, tanto por via legislativa e administrativa quanto por via judiciária.

O Brasil, por exemplo, reconhece o direito ao desenvolvimento colocando-o, inclusive, no plano jurídico-constitucional como princípio fundamental da República Federativa. O problema reside na falta de efetividade das normas por conta não só da ausência ou insuficiência de algumas políticas públicas quanto pela frágil fiscalização e punição do descumprimento daquelas existentes.

De fato, há uma enorme distância entre as promessas fixadas pelo constituinte e a realidade vivida pelo povo brasileiro do ponto de vista da efetividade de direitos. É esse *déficit* que se pretende corrigir, ao menos no plano jurisdicional, com a inserção de decisões na trilha da realização material do bem-estar e do desenvolvimento, ainda que se esteja diante de um longo caminho de transformação e luta a ser percorrido, o qual inclui a adoção e implantação de políticas públicas em direção ao desenvolvimento equilibrado e sustentável. É o que será tratado no item seguinte.

## DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO-AMBIENTE

Fixado o conceito de desenvolvimento e demonstrado que já se reconhece o direito ao desenvolvimento como direito humano, resta destacar a importância de se atrelar esse reconhecimento aos padrões de sustentabilidade mundialmente defendidos e à preservação ambiental, para poder entender, como o Poder Público, no Brasil, deverá se posicionar como promotor do desenvolvimento, incumbido, constitucionalmente, da manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio-ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Com efeito, desde 1986, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), o direito ao desenvolvimento foi reconhecido como direito humano por meio da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento mencionada no item anterior.

A partir daí, a ONU abandonou o conceito de desenvolvimento econômico puro, passando a inserir nos textos de seus relatórios um conceito de desenvolvimento mais amplo, compreendendo aspectos humanos (sociais, políticos e culturais). Com o passar do tempo, surgiu também o adjetivo *sustentável* para o conceito de desenvolvimento.

*Desenvolvimento sustentável* é aquele capaz de atender às necessidades humanas do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro, por meio da superação da pobreza e do respeito aos limites ecológicos, aliados a um aumento do crescimento econômico como possibilidade para se alcançar uma maior sustentabilidade das condições globais.

Com efeito, a idéia de desenvolvimento sustentável traz consigo um compromisso das gerações atuais com as gerações futuras, envolvendo a ação comprometida do homem com a natureza, em toda a sua plenitude. Trata-se, portanto, de uma proposta de adequar e condicionar a ação do homem em busca do desenvolvimento econômico das nações à preservação ambiental, à superação da pobreza e à diminuição das desigualdades sociais, reduzindo-se o custo social embutido no processo desenvolvimentista.

Assim, incorporou-se à definição de desenvolvimento o adjetivo *sustentável*, o que muitos entendem ser até redundante, porque se se elegeu o direito ao desenvolvimento como um direito humano, não poderiam estar dissociadas as preocupações solidárias com as gerações futuras e com os limites ecológicos do planeta, em nome da preservação da própria humanidade.

Todavia, não se considera pecado ser redundante ou repetitivo se a intenção, no caso de atribuir o adjetivo sustentável ao desenvolvimento, foi a de, exclusivamente, tentar chamar atenção das nações para o fato de que devem evitar ou afastar os efeitos nocivos do crescimento econômico desenfreado, desequilibrado e desmedido, fazendo com que elas se comprometam, ao lado de desenvolverem-se economicamente, a cooperar com a preservação dos já escassos recursos naturais que existem e com a redução da pobreza, em prol das gerações vindouras.

Realmente, hoje, com o conhecimento que se tem da composição do planeta, do motivo que leva às mudanças climáticas na Terra e de seus efeitos, e do verdadeiro risco que corre a humanidade se não for revertido urgentemente os efeitos do aquecimento global, não se pode falar em desenvolvimento que não seja do tipo sustentável, ou seja, sem que haja a preocupação com a conservação dos recursos ambientais que asseguram a biodiversidade e o equilíbrio ecológico.

A raça humana é parte da natureza e a vida depende do ininterrupto funcionamento dos sistemas naturais que garantem o suprimento de energia

e nutrientes para o homem. Por isso, é preciso que as nações abandonem o dogma do crescimento econômico (aumento contínuo do produto interno bruto – PIB) por um desenvolvimento justo e sustentável. Tudo pela instauração de um novo sistema, no qual haja fiscalização e punição das atividades econômicas que causem danos ao meio-ambiente, e haja racionalização do consumo<sup>4</sup>.

Também não se pode mais admitir a priorização do crescimento econômico em prejuízo da distribuição das riquezas. O predomínio dessa lógica só resultou em malefícios, tais como: desemprego em massa, subemprego, exploração, exclusão social, desperdício, guerras e destruição de vidas humanas. Hoje, enquanto um bilhão de habitantes do planeta vive na prosperidade, outro bilhão sobrevive em indescritível estado de miséria, e quatro bilhões dispõe de renda modesta próxima ao mínimo vital. Para mudar este quadro é preciso construir um novo paradigma de desenvolvimento que seja compatível com as reivindicações sociais.

Porém, é relevante abrir um parêntese sobre a interferência das nações empobrecidas no desenvolvimento: elas não são culpadas sozinhas pela não implementação mundial do desenvolvimento, nem pelos desastres climáticos.

O mundo está passando por essa crise climática sem precedentes NÃO por comportamentos antiecológicos exclusivos das nações pobres, pelo contrário, a conduta das nações ricas adoce igualmente ou até mais o planeta. Por isso, não se pode imputar às nações pobres, com todo o seu contingente de miseráveis, a responsabilidade pelas mazelas catastróficas ecologicamente experimentadas pelo planeta, nem se pode somente impor a elas o desenvolvimento do tipo sustentável.

Com efeito, a mudança de conduta frente ao desenvolvimento é responsabilidade de todos os países, principalmente dos mais desenvolvidos (maiores poluidores), que deveriam e poderiam, inclusive, colaborar com o desenvolvimento dos países pobres, não pelo interesse deles continuarem dependentes, mas no intuito de vê-los desenvolvidos economicamente e socialmente, industrializados e competitivos no mercado mundial. Esta posição, que vai contra o seu comportamento na história, vai emergindo diante da pressão da onda migratória e das mudanças climáticas, que

4

Consumir sem desperdícios e com responsabilidade ambiental.

lembram aos países ricos a impossibilidade de se manterem protegidos dentro de seus muros e ilhas de riqueza<sup>5</sup>.

A imposição pelo desenvolvimento sustentável é geral, atinge todas as nações, e deve ser reconhecida livre de preconceitos. Daí entender-se como equivocada e unilateral a leitura feita, por alguns, do Relatório da Comissão Mundial sobre Meio-ambiente e Desenvolvimento, presidida por Gro Harlem Brundtland – primeira ministra da Noruega –, denominado *Nosso Futuro Comum*<sup>6</sup>, enfatizando, apenas, a pobreza como raiz da degradação ambiental e ameaça ao desenvolvimento sustentável, o que não pode ser considerado. Afinal, pergunta-se:

Será que a pobreza é realmente a maior fonte de agressão ao meio-ambiente, em especial quando se constata serem os países ricos os maiores emissores de CO<sub>2</sub> do planeta e os maiores produtores de lixo?

Será que seria benéfico para o planeta que a população dos países pobres se desenvolvesse economicamente adquirindo a condição de praticar os mesmos hábitos de consumo dos países do chamado primeiro mundo?

Será que as nações ricas se comprometem e praticam o desenvolvimento sustentável?

Parece que a resposta é negativa a todas essas indagações, indicando que aquela leitura sobre a pobreza *versus* desenvolvimento merece reparos.

Com efeito, embora a pobreza seja, de fato, um grande obstáculo à proteção ambiental - em razão da dificuldade de se sustentar e implantar políticas que preservem o meio-ambiente em detrimento da sobrevivência humana, sempre em perigo nas populações que vivem em torno e abaixo da linha de miséria - para se alcançar o desenvolvimento sustentável global e a preservação do planeta desejados, é preciso se rever a conduta e a responsabilidade dos países ricos e as suas políticas liberais, neoliberais e de cooperação internacional.

O desenvolvimento jamais pode ser entendido como um caminho dirigido a garantir aos países pobres níveis de consumo semelhantes aos das maiores

5 Não que não haja políticas tentando manter esse *isolamento*. O muro separando os EUA do México, as leis de imigração tentando proteger a “fortaleza Europa”, a reação norte-americana ao tratar de Kyoto são, ao mesmo tempo, exemplos da dimensão e da ineficácia da reação a essas pressões.

6 Esse Relatório (*Nosso Futuro Comum*) culmina as preocupações expostas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio-ambiente Humano, em 1972, em Estocolmo, e atende ao pedido da Assembléia Geral da ONU por *uma agenda global para mudança*.

economias mundiais, pois esta solução certamente esgotaria os recursos naturais do planeta.

Então, o que deve ser defendido em nome de um desenvolvimento sustentável é a troca do modelo, ou seja, a criação de um outro tipo de relação dos homens e da sociedade com o meio ambiente, que assegure não só o acesso de todos aos recursos naturais, como, também, a preservação destes recursos para as gerações futuras.

Aliás, já há um consenso mundial em relação à necessidade de substituir-se o padrão de desenvolvimento presente na visão liberal e neoliberal baseado na competitividade econômica por outro que incorpore uma visão de bem-estar social.

Portanto, pode-se concluir que o desenvolvimento sustentável requer tanto a eliminação da pobreza quanto das políticas excessivamente consumistas, de desperdício e produção desenfreada de lixo, e de emissão de CO<sub>2</sub>, pois que estas condutas constituem as principais raízes da degradação ambiental.

Assim, não basta o reconhecimento da miséria como violação aos direitos humanos. É necessário adotar-se, mundialmente, um modelo de desenvolvimento que assegure a sustentabilidade das condições de vida baseado: no controle da emissão de CO<sub>2</sub>, na reciclagem de materiais, no emprego de recursos e energias renováveis, na diminuição do consumo e na redução de desigualdades sociais.

Há mais de quatro décadas, diante dessa necessidade de adotar-se um modelo de desenvolvimento mais coerente e global, vê-se tentativas internacionais de evitar o colapso do planeta. Mais recentemente, as tentativas apontam na direção de que se isso não ocorrer a paz estará ameaçada.

O Protocolo de Kyoto, por exemplo, é consequência de uma série de eventos iniciada em 1988, quando ocorreu, na cidade canadense de Toronto, a primeira reunião com líderes de países e cientistas para discutir as mudanças climáticas (que têm impacto superado somente por uma guerra nuclear). Essa conferência foi seguida, em 1990, da inauguração do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), primeiro mecanismo de caráter científico, que tem como intenção alertar o mundo sobre o aquecimento do planeta. Esta linha culminou, em 1992, nas discussões realizadas na Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e

Desenvolvimento (ECO-92), realizada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, e que contou com a participação de mais de dezenas de dirigentes de Estado que assinaram a Convenção Marco sobre Mudanças Climáticas.

Na ECO-92, foi consagrada a idéia de desenvolvimento sustentável, situando o ser humano no centro de todo processo de desenvolvimento, referindo-se expressamente ao direito de desenvolvimento como um direito humano<sup>7</sup>. Também foram estabelecidas metas para que os países industrializados permanecessem no ano de 2000 com os mesmos índices de emissão de CO<sub>2</sub> do ano de 1990, porque já tinha sido constatado que as alterações climáticas antrópicas são principalmente causadas por emissão de CO<sub>2</sub> pela queimada de combustíveis fósseis.

Em 1997, foi assinado, no Japão, o Protocolo de Kyoto, ratificado a seguir por diversos países inclusive desenvolvidos. Este protocolo tem por objetivo firmar acordos e discussões internacionais para, conjuntamente, as nações estabelecerem metas de redução na emissão de CO<sub>2</sub>, principalmente por parte de países industrializados, além de criar formas de desenvolvimento econômico de maneira menos impactante. Além disso, o protocolo estabelece medidas com intuito de substituir produtos oriundos do petróleo por outros que poluam menos, e de utilizar energia renovável e tecnologias verdes (limpas).

O Estado brasileiro sediou a ECO92 e ratificou o Protocolo de Kyoto, aderindo à política mundial em prol de um desenvolvimento sustentável, entendendo que isso não feriria a sua autonomia enquanto ente soberano nem o seu crescimento econômico. Recentemente, em 2004, o Brasil assinou

---

7 O Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro afirmou o direito dos seres humanos a uma vida sadia e produtiva em harmonia com a natureza. O Princípio 2 dispôs que os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos, segundo as suas próprias políticas de meio-ambiente e desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob o seu controle não causem danos ao meio-ambiente de outros Estados. O Princípio 3 previu que o direito ao desenvolvimento há de ser exercido de modo a possibilitar que se satisfaçam equitativamente as necessidades das gerações presentes e futuras, endossando o entendimento consubstanciado no Relatório Bruntland.

A Declaração do Rio de Janeiro estabeleceu ainda em seu parágrafo 5 que os Estados têm como tarefa essencial a erradicação da pobreza, afirmando que a melhora dos padrões de vida da maioria da população do mundo constitui requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável. O Princípio 8 previu que os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo. Assim, para que se alcance o desenvolvimento e um meio-ambiente sadio simultaneamente, é necessário que se supere o atual modo industrial de produção que desencadeou a crise ecológica, e que se adotem estilos de vida menos consumistas e mais compatíveis com os meios ecológicos do mundo. O Princípio 10 referiu-se à questão da participação democrática nos processos decisórios e do acesso adequado dos cidadãos às informações como poderosos meios para tratar-se as questões desenvolvimentistas e ambientais, como já fora abordado em outros documentos internacionais sobre o direito ao desenvolvimento. Cf. DELGADO, 2001, p. 117-118.

um Memorando de Entendimento com o Canadá, Itália e Países Baixos para estimular a realização de projetos de mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL).

Já os EUA negaram-se a ratificar o Protocolo de Kyoto pela alegação de que os compromissos acarretariam prejuízos ao desenvolvimento americano e interfeririam negativamente na sua economia. Com efeito, o Congresso norte-americano entende que tem autonomia para decidir os rumos do país, em detrimento de compromissos internacionais para a preservação do planeta.

Assim, os EUA, oficialmente, rejeitam assumir compromissos internacionais para a redução da emissão de gases, em nome de uma política desenvolvimentista e pela saga petrolífera.

Entretanto, não significa que, juridicamente, os EUA não possuam leis ambientais com sanções patrimoniais rígidas. As leis são duras e o Judiciário condena os poluidores em indenizações milionárias. Também, não significa que municípios, estados e os próprios cidadãos americanos não estejam aderindo às políticas de preservação ambiental e pesquisando maneiras de reduzir a emissão de gases tóxicos. Eles estão. O problema é que o conceito de soberania e autonomia do estado Nacional que os EUA quer sustentar destoa do mundo globalizado atual, inclusive em nível jurisdicional, pois os efeitos maléficos das mudanças climáticas são preocupações globais que afetam não só a população de um Estado Nacional, mas, sim, de todo o mundo.

Um exemplo recente de que essas preocupações são mundiais e estão relacionadas inclusive com a paz, é que, em 2007, Al Gore<sup>8</sup> e o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas (IPCC)<sup>9</sup> foram distinguidos com o Prêmio Nobel da Paz, pelos esforços para aumentar o conhecimento mundial sobre as mudanças climáticas. Outro exemplo é a notória expansão do mercado de crédito de carbono, movimentando entre 20 a 30 milhões de euros/ano<sup>10</sup>.

Isso representa que o mundo está, de fato, preocupado com as ameaças oriundas do aquecimento global (causado pelo homem, em sua desmedida empreitada rumo

8 Al Gore foi ex-vice presidente dos Estados Unidos durante as gestões de Bill Clinton. Ele, também, se candidatou à Casa Branca em 2000, perdendo a eleição para George W. Bush. Em 2006, o documentário “*Uma verdade inconveniente*”, estrelado por ele, ganhou o Oscar de melhor documentário.

9 Esse painel reúne cerca de 3 mil cientistas e especialistas de todo o mundo em diversas áreas.

10 O Brasil ocupa a segunda posição no ranking de país maior produtor de créditos de carbono, podendo atingir 20% do volume de créditos comercializados.

ao crescimento), e disposto a fixar a base das medidas que serão necessárias para resistir a essa crise que já afeta a paz mundial (conflitos por terra e água).

É importante ainda lembrar que o aumento de poucos metros do nível de água dos oceanos faria desaparecer cidades e países inteiros (Xangai, Beijing, Calcutá, Bangladesh, Manhattan e Holanda); e o descongelamento das geleiras significaria acabar com as fontes naturais de água doce (gelo das montanhas e capotas polares). Para onde essas populações desabrigadas irão se isso acontecer? E como matar a sede daqueles que não puderem pagar pela água doce? Além disso, já é sabido que o degelo pode causar a interrupção da corrente quente que circula nos oceanos e aquece o mundo e, portanto, pode gerar uma nova era glacial.

Por causa dessas questões é que se torna necessário uma verdadeira revolução política e jurídica para mudar os paradigmas econômico-desenvolvimentistas vigentes, de modo que a preservação do meio-ambiente seja alçada à lista de prioridades de qualquer país. O aquecimento global tem que ser encarado, hoje, como o maior dos problemas a ser enfrentado pela humanidade, e *os Estados Nacionais devem rever seus comportamentos, seus deveres e obrigações para além dos confins do seu território não só nos aspectos de globalização de mercado.* (CANOTILHO, 1991, p. 17)

## CONCLUSÃO

De fato, o clima já mudou; o ordenamento jurídico está evoluindo cada vez mais em direção da proteção ao meio-ambiente. A ciência e tecnologia já apontam soluções<sup>11</sup>. Então, o que falta acontecer para o desenvolvimento sustentável ser uma realidade? Vontade política global? Jurisdição internacional? Multilateralismo?

Seja o que for não importa, o que importa é que o mundo tem que mudar, porque o futuro depende do sucesso desta empreitada. Afinal, para um desenvolvimento econômico ideal torna-se imperiosa a conservação dos meios naturais<sup>12</sup>. Sem medidas que assegurem a conquista desse objetivo, a humanidade porá em risco a própria sobrevivência.

11 A revolução tecnológica já é capaz de oferecer o conhecimento e as ferramentas necessárias para combater o aquecimento global e garantir um “*futuro como civilização*”.

12 O Relatório Nosso Futuro Comum da Comissão Mundial sobre o meio-ambiente e o desenvolvimento afirmou essa necessidade de atrelar o desenvolvimento econômico à preservação ambiental.

Um progresso econômico e social cada vez maior e mais global não poderá basear-se na exploração indiscriminada e devastadora da natureza. Sem o uso racional dos recursos naturais, não poderá haver desenvolvimento sustentável, que é a única forma, atualmente, com o conhecimento que a humanidade tem do meio-ambiente, que se pode conceber o progresso, seja no âmbito econômico seja no social.

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- \_\_\_\_\_. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BOAVENTURA, Edivaldo. Desenvolvimento e Crescimento. In: **Revista da Associação Comercial da Bahia**. Salvador: Revista da Associação Comercial da Bahia, 1967.
- \_\_\_\_\_. O Poder Judiciário e o parágrafo único do art. 1º da Constituição do Brasil. In: **VI Jornada Teixeira de Freitas: unidade do sistema jurídico e identidade latino-americana**. [s.l.]: [s.e.], [s.d.], p. 17-47.
- BRITO, Edvaldo. **Reflexos jurídicos da atuação do Estado no domínio econômico**. São Paulo: Saraiva, 1982.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- GOMES, Orlando. **Direito e desenvolvimento**. Salvador: Publicações da Universidade Federal da Bahia, série II, n. 24, 1961.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos - o breve século XX (1914-1991)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- \_\_\_\_\_. **O novo século: entrevista a Antonio Polito**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. por Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007.

**NOSSO FUTURO COMUM**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

#### ARTIGOS ELETRÔNICOS:

COLLAÇO, Maria Heliadora do Vale Romeiro. Do direito ao desenvolvimento. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 521, 10 dez. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 22/01/2008

**Al Gore e IPCC ganham o Prêmio Nobel da Paz**. Disponível em: <http://www1.folha.oul.com.br/folha/ambiente> Acesso em: 12/10/2006

**A cruzada de Al Gore contra o efeito estufa**. Disponível em: <http://www.terra.com> Acesso em: 20/10/2006

**Protocolo de Quioto**. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Protocolo\\_de\\_Quioto](http://pt.wikipedia.org/wiki/Protocolo_de_Quioto) Acesso em: 22/01/2008

**O clima mudou, e você?** Disponível em: <http://www.miradaglobal.com.br> Acesso em 22/01/2008

**Mudança climática e projeções**. Disponível em: <http://www.miradaglobal.com.br> Acesso em: 22/01/2008

**Declaração da ONU sobre o direito ao desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.google.com.br> acesso em 10/04/2006

#### FILMOGRAFIA:

**Uma verdade Inconveniente: um aviso global**. Produção: Laurie David, Lawrence Bender, Scott Z. Burns. Direção: Davis Guggenheim. 2006.